



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045995-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado WILLIAM FERREIRA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2045995-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: William Ferreira Batista

MM. Juiz: Sergio Serrano Nunes Filho

VOTO 8552

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
HONORÁRIOS PERICIAIS.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do réu contra decisão que lhe impôs o ônus de arcar com os honorários periciais requeridos na execução, por se tratar de relação de consumo.

2. DETERMINAÇÃO PARA O AGRAVADO ADIANTAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. Afastada. Regra prevista no art. 95, do CPC/15, que se restringe à fase de “conhecimento”. Em sede de ação revisional, na fase de “cumprimento de sentença”, o agravado deve suportar os honorários periciais, pois já existe sentença, transitada em julgado, que lhe condenou ao pagamento das verbas sucumbenciais. Inteligência do Tema 871, do C. STJ.

3. PRECLUSÃO DO VALOR ARBITRADO. Configurada. Remuneração do perito que já havia sido fixada por anterior decisão preclusa (CPC/15, art. 507). Decisão, ora agravada, que se limitou a estabelecer o ônus do pagamento à parte agravante.

4. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move WILLIAM

FERREIRA BATISTA, impugnando a r. decisão que atribuiu ao executado o ônus de suportar as despesas com honorários de perito.

Em suma, alegou o agravante que a prova pericial foi requerida pela parte agravada, de modo que esta deveria suportar os honorários do perito. Subsidiariamente, pretendeu o rateio das custas, por entender que a produção da prova aproveita a ambas as partes e, por fim, requereu a redução do valor estipulado.

Houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022,

não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

2. Objeto recursal

Trata-se de agravo de instrumento interposto no âmbito do cumprimento de sentença para impugnar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, que reconheceu a responsabilidade do executado pelo pagamento de honorários periciais, assim redigida (fl. 70 dos autos principais):

“Vistos (...) tendo em vista que se trata de relação de consumo e, em geral, as despesas na execução correm por conta do executado, deve este arcar com os honorários periciais. Assim, cumpra o executado o determinado na decisão de fls. 65 em 30(trinta) dia”.

Nesse contexto, o objeto recursal enfrentado adiante, consiste no julgamento da distribuição do ônus econômico para produção de prova pericial, tendo em vista que, alegadamente, a prova foi requerida pela parte agravada e o valor arbitrado foi excessivo.

3. Honorários periciais

Trata-se de cumprimento de sentença que, por força da reformada em segundo grau, afastou a cobrança de tarifa de registro de contrato,

condenando o banco à restituição de referido valor em dobro e à readequação do Custo Efetivo Total incidente sobre as prestações, inclusive as que ainda não foram quitadas.

Compulsando os autos de origem, observa-se que os cálculos apresentados pela exequente (fl. 09) foram impugnados (fls. 14/25), o que ensejou o pedido do credor para que os autos fossem submetidos à perícia (fls. 36/37), cujo deferimento se deu às expensas do executado (fl. 70).

O agravante sustenta que não deve suportar este ônus já que o pedido foi formulado pelo exequente. De fato, o artigo 95 do CPC atribui o ônus econômico da prova pericial à parte que a requereu. Contudo, compreende-se que a regra é aplicável apenas à fase de conhecimento, quando se desconhece qual parte arcará com as despesas processuais.

No caso concreto, o pedido foi formulado pelo exequente (fls. 36/37) em fase cumprimento de sentença, sendo certa sua condenação ao ônus da sucumbência, conforme dispositivo do acórdão de fls. 321/337 dos autos da ação revisional, que originou a execução em curso (fl. 336):

“Diante da sucumbência mínima do requerido (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fica mantida a condenação do autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, tal como estabelecido na sentença, observada gratuidade da justiça. Em razão do provimento parcial do recurso, não há elevação na verba honorária, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no AgInt. No AREsp nº 2.028.914, relator Ministro Francisco Falcão, j. em 12.09.2022; REsp nº 1.727.396, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 15.05.2018)”.

Nesse sentido, aplica-se por analogia ao caso concreto o

entendimento jurisprudencial, consolidado em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Resp 1.274.466/SC, Tema 871:

“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.”

O termo devedor empregado traduz a ideia de vencido e, portanto, o pagamento dos honorários periciais deve observar a distribuição do ônus da sucumbência imposta no título executivo judicial, o qual recaiu integralmente sobre a parte agravada, por ter decaído na quase totalidade dos pedidos.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara, conforme precedente abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou que caberá à parte executada, ora agravante, o pagamento dos honorários periciais – Recurso interposto pela executada. HONORÁRIOS PERICIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – A regra prevista no artigo 95 do Código de Processo Civil sobre a remuneração do perito aplica-se somente na fase de conhecimento, em que ainda não se sabe qual das partes suportará os encargos financeiros da demanda – O C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já pacificou o entendimento sobre o tema, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.274.466/SC), firmando a seguinte tese (Tema 871): “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.” – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a perícia foi determinada nos autos da fase de cumprimento de

sentença, não sendo aplicável, portanto, o previsto no artigo 95 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064148-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024, g.n.)

*“Agravo de instrumento – Ação revisional em fase de cumprimento de sentença – Liquidação para verificação dos valores devidos pelas partes – Prova pericial contábil pleiteada pelos autores – **Determinação de adiantamento dos honorários periciais exclusivamente pelos agravantes, em observância à literalidade do art. 95 do CPC – Descabimento – Hipótese em que já se estabeleceu a proporção da distribuição dos ônus sucumbenciais, devendo o pagamento dos honorários periciais observar a condenação já transitada em julgado** – Aplicação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.274.466/SC e AREsp nº 1.810.330/MG – Art. 543-C do CPC/73 (art. 1036 do CPC) – Decisão reformada para atribuir a ambas as partes o custeio da perícia, na proporção já estabelecida pela condenação sucumbencial (70% em desfavor do réu e 30% em desfavor dos autores) - Pretensão recursal acolhida. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2087392-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022, g.n.)*

“Agravo de instrumento. Pedido revisional de contrato que foi

acolhido. Cumprimento de sentença. Decisão determinou que as partes rateassem os custos da perícia. Não cabimento. Sucumbência é de responsabilidade do executado, vencido na demanda principal. Disposição do art. 95, do CPC, aplicável apenas à fase de conhecimento. Honorários periciais a cargo da parte vencida. Tese consolidada em sede de Recurso Especial. REsp 1.274.466/SC. Tema 871, do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2077252-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022, g.n.)

Sendo assim, reformo a decisão guerreada, para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja suportado pelo Estado, eis que a parte agravada é beneficiária da justiça gratuita.

Não se conhece do recurso no tocante ao valor da remuneração do perito, isso porque a r. decisão agravada (fl. 70) sequer lançou juízo sobre este tópico, posicionando-se tão somente sobre a distribuição do ônus. É certo que a discussão seria cabível por esta via recursal, se o recorrente questionasse a decisão de fl. 65, a qual efetivamente fixou os honorários periciais em R\$ 5.840,00.

Além disso, o agravante não se posicionou pelo excesso quando oportunizada sua manifestação sobre o valor arbitrado (fls. 55 e 58/59), de modo que não cabe a rediscussão da matéria sobre a qual se operou a preclusão (CPC/15, art. 507).

Assim, deixo de conhecer do recurso neste ponto.

4. Dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dou provimento na parte conhecida** às razões recursais para determinar que a parte agravada arque com o pagamento de honorários do perito.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator